CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.
VEREADOR PROFESSOR MARCOS

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Anápolis, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. É considerada pessoa com fibromialgia, para os efeitos desta Lei, aquela que avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

II - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia;

III - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município, sempre associado à política públicas eventualmente em vigência a nível estadual e nacional;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especialidade de cada caso;

V - atendimento multidisciplinar;

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundial, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Scanned with CamScanner

VI – o desenvolvimento de capacitação anual de agentes comunitários para identificar sintomas de fibromialgia; e

VII – a atualização anual, sempre na semana do dia 12 de maio, dos dados referentes a pessoas com fibromialgia no Município, bem como a sua divulgação nos canais oficiais do Executivo Municipal.

Art. 3º. Para cumprimento das diretrizes desta lei, o poder público poderá firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

Art. 4º. A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis municipais que tratam do assunto.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, aos 05 de novembro de 2024.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner

JUSTIFICATIVA

Em âmbito nacional a fibromialgia é considerada como deficiência para todos os efeitos legais e o Sistema Único de Saúde (SUS) é obrigado a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença.

A fibromialgia é uma condição que afeta o sistema musculoesquelético causando dor crônica e generalizada, geralmente acompanhada de falta de sono, cansaço, distúrbios do humor e podendo causar ansiedade e depressão.

A fibromialgia, apesar de causar grande sofrimento ao paciente, é atualmente tratada conforme o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) sobre dor crônica, mas nem todos os medicamentos têm sido disponibilizados a contento.

Não há dúvida que a doença gera quadros que podem ser classificados como deficiência, sendo necessário, portanto, assegurar políticas públicas a todas essas pessoas a fim de viabilizar o melhor tratamento disponível

Sala de Sessões, aos 05 de novembro de 2024.

PROFESSOR MARCOS
Vereador

Scanned with CamScanner